



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600015-67.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Advogado do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. Os pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Maribondo/AL, Bruno Teixeira e José Ubiratan realizaram promoção pessoal com a utilização de Outdoor Eletrônico/painéis de LED, em reunião privada para promoção de tema do interesse político do público alvo.

2. A sentença de 1º grau julgou improcedentes os pedidos, ao entender que não



teria havido pedido expresso de votos.

3. Recurso Eleitoral para reforma da sentença em virtude dos atos de propaganda eleitoral por meio proscrito configurados durante a reunião com claro objetivo de promover a imagem e o nome de pré-candidatos. Evento de pré-campanha, reunião de interesse eleitoreiro.

5. Incidência da norma proibitiva de uso de artefatos assemelhados a outdoors em propaganda eleitoral. Bem jurídico em questão: equilíbrio da disputa eleitoral. Violação do Art. do 39, §8º, da Lei nº 9.504/97

6. Aplicação de multa no patamar mínimo diante de circunstâncias favoráveis que diminuem a gravidade do ato.

7. Reforma da sentença. Condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) solidariamente.

8. Recurso Provido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral por meio legalmente proscrito e condenar os representados JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES e BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, cada um, nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade. Sustentação oral do causídico Caio de Aguiar Vitório França e Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo.

Maceió, 02/09/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PP - PARTIDO PROGRESSISTA em face da sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada contra JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES e BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA.

Alega o autor da ação que os pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice do Município de Maribondo/AL, Bruno Teixeira e José Ubiratan realizaram promoção pessoal com a utilização de Outdoor Eletrônico/painéis de LED, com notória caracterização de outdoor, em reuniões de campanha que se assemelham a comícios.

A sentença Id. 10139961 julgou improcedentes os pedidos, ao entender que não teria havido pedido expresso de votos.

Nas alegações recursais (id 10139965), afirma-se que os recorridos, na época pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito de Maribondo, realizaram encontros de pré-campanha, com intuito de propagandear suas pretensas candidaturas.

Insistem os recorrentes pela reforma da sentença, uma vez que a irregularidade estaria configurada mediante uso de formas proscritas nas reuniões promovidas pelos recorridos.

Em contrarrazões de id 10139970, afirma-se que os vídeos juntados aos autos são referentes a um encontro privado realizado pelos recorridos com seus correligionários e apoiadores, dentro da residência do recorrido Bruno Teixeira, com vistas a discutir políticas públicas e planos de governo voltados à população jovem do Município de Maribondo/AL

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público manifesta-se pelo PROVIMENTO do recurso, reformando-se a decisão recorrida, para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral por meio legalmente proscrito

É o relatório. Passo a decidir.



VOTO

De plano, conheço do Recurso, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie, razão pela qual enfrento as questões pertinentes ao deslinde do Recurso.

Em suas razões recursais (ID 10139965), sustenta o recorrente: a) que o evento promovido antes do período eleitoral foi repleto de irregularidades, tais como utilização de painel eletrônico maior do que o permissivo legal, instalado no palco, b) que teve conotação eleitoral para divulgar pré-candidatura, c) que houve veiculação de imagem e nome dos pré-candidatos e não apenas retransmissão do evento.

Em contrarrazões (ID 10139970) os recorridos pedem o desprovimento do recurso, de modo a manter hígida a sentença que julgou improcedente os pedidos de condenação por suposta propaganda eleitoral irregular.

Alegam que o evento foi privado, realizado na residência do recorrido Bruno Teixeira, além do que o telão serviu para facilitar a visão dos participantes do encontro. No caso, os representados optaram por utilizar um telão reproduzindo o tema do encontro (“Jovens conectados ao avanço!”) e os nomes dos pré-candidatos (“Bruno Teixeira e Bira”), sem qualquer menção ao número de partido ou ao cargo.

Assim, a discussão dos presentes autos cinge-se se a utilização de telão (em dimensões de outdoor) transgredir a norma da propaganda eleitoral por meio vedado, considerando-se a alegação dos recorridos sobre o evento ocorrer em propriedade privada, mas com claro intuito de promover ao conhecimento do público as pessoas dos pré-candidatos.

A previsão contida no art. do 39, §8º, da Lei Eleitoral, corroborado pelo art. 26 da Resolução n.º 23.610/19, assim dispõe:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. (...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).



Estabelecidas as premissas supra, é importante ainda observar a jurisprudência da egrégia Corte Superior.

No julgamento do AREspEI 0600908-59.2020.6.23.0001, originário de BOA VISTA - RR 060090859, o Tribunal Superior Eleitoral enfrentou a questão sobre a transitoriedade da utilização de telão eletrônico, se seria esta peculiaridade capaz de afastar a irregularidade, assim ficou consignado:

“embora os recorrentes aleguem dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e a jurisprudência deste Tribunal Superior, verifica-se que a alegação está embasada em julgado que não reflete o atual entendimento desta Corte, segundo o qual o caráter transitório da propaganda eleitoral não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97;”

Conforme relatado, o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima afastou a multa por descumprimento de medida liminar e manteve os demais termos da sentença que julgou procedente a representação, bem como condenou os demandados ao pagamento de multa, de forma solidária, na quantia de R\$ 10.000,00, por propaganda eleitoral irregular mediante uso, durante comícios, de telão eletrônico com efeito visual de outdoor, em desacordo com o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97.

(TSE - AREspEI: 06009085920206230001 BOA VISTA - RR 060090859, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 18/10/2022, Data de Publicação: MURAL - Publicado no Mural, Tomo 232953)

Caso semelhante também já foi decidido por este Regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPREGO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. REPRODUÇÃO DE NOME E NÚMERO DE CAMPANHA DA CANDIDATA DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO DE LANÇAMENTO DE CANDIDATURA. UTILIZAÇÃO QUE DESBORDA DA INTERPRETAÇÃO PERMISSIVA CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROPAGANDA REALIZADA POR MEIO PROSCRITO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEICOES. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. PRECEDENTES.

(TRE-AL - Acórdão: 060043889 PILAR - AL, Relator: Des. Hermann De Almeida Melo, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020)



O voto vencedor, o qual forjou o acórdão citado - TRE-AL - Acórdão: 060043889 PILAR - AL, do Relator Des. Hermann de Almeida Melo, concluiu que:

“Com efeito, o contexto fático-probatório destes autos indica que o engenho publicitário em questão foi utilizado em reunião com grande quantidade de eleitores, como atestam as fotos constantes da inicial (Id. 3088263). Ademais, o precedente trazido pela Recorrente reafirma a necessidade de observância, ainda que em sede de comitê, dos limites legais.”

Desta feita, no caso em análise, verifica-se que houve o transbordamento dos limites legais, corroborados de forma mais assertiva pela jurisprudência.

As imagens colacionadas aos autos, com comprovação do vídeo, mostra que a reunião temática em período próximo a eleição tem o intuito de promover a imagem dos recorridos como futuros candidatos, apresentando a temática ao público-alvo, simpatizante do conteúdo abordado.

A reunião promovida pelos pré-candidatos, embora realizada em propriedade particular, foi voltada para o público em geral, destinada à adesão de possíveis eleitores, então o objetivo realmente era a promoção pessoal.

Além, disso as transmissões de imagem no telão, ocorreram durante o evento, com o claro objetivo de enfatizar a imagem e o nome dos pré-candidatos, e não apenas de transmitir conteúdo abordado na reunião.

O fato do evento ter ocorrido em propriedade particular não afasta a configuração de atos de propaganda eleitoral, o que seria possível se observado os limites apresentados pelo art. 36-A da Lei 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.610/19.

Como ressalta pelo Ministério Público Eleitoral *“verifica-se que o material questionado apresenta nítido caráter promocional eleitoral - haja vista a proximidade do pleito municipal e as características de cor e conteúdo típicas de campanha. Note-se que constam da publicidade a imagem dos pré-candidatos veiculada em outdoor (painel eletrônico com tais dimensões), bem como as cores do partido. Houve, portanto, o uso de meio proscrito pela legislação eleitoral, o que representa um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9504/97.”*

Assim, seguindo o entendimento já consolidado nesta Corte, o uso de outdoors (no caso aqui de recurso visual semelhante), empregado no período de pré-campanha, para evidenciar a imagem e nome de pré-candidato, resulta em propaganda irregular por meio proscrito.

Foram julgadas nesta Corte os Recursos Eleitorais nº 0600058-49.2024.6.02.0033



onde aparentemente o recurso era empregado para Propaganda Partidária, mas com a imagem e nome de pré-candidato em evidência e outro Recurso nº 0600033-57.2024.6.02.0026 para avaliar a adequação de outdoor empregado para felicitar trabalhadores no dia 1º de maio, mas cuja questão de fundo era a promoção de imagem e nome do candidato, tendo em vista as eleições próximas. Ambos os julgamentos resultaram na condenação dos candidatos representados.

Seguindo esta linha de raciocínio, o emprego do telão com dimensões de outdoor transbordou qualquer interpretação conformativa, quando deixou de se restringir ao conteúdo do evento para promover a imagem e o nome dos pré-candidatos, utilizando-se de recurso proibido para este fim.

De acordo com a Jurisprudência consolidada, a incidência da norma proibitiva ocorre quando há a presença de um ou mais elementos: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

Destaco:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉ-CAMPANHA. MEIO PROSCRITO. OUTDOOR. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504 /97. CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM EM PROL DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. TEOR ELEITORAL. PRECEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. ART. 40-B DA LEI DAS ELEICOES. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DA SEGUNDA RECORRIDA E DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Precedente.

2. No caso, restou comprovada a utilização de outdoor para divulgar, no período de pré-campanha, mensagem contendo nome e fotografia do então pré-candidato ao certame presidencial associados ao slogan de sua campanha e a expressões que visam enaltecer suas qualidades pessoais, configurando propaganda eleitoral por meio proscrito pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /97.

(..)

5. Recurso parcialmente provido para aplicar a Pablo Viana de Sá a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais), patamar



mínimo legal, em razão da divulgação de propaganda eleitoral por meio de outdoor em prol de pré-candidato à presidência da República no período de pré-campanha. (Representação nº 060006148, Acórdão, Relator (a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 04/05/2020).

Além disso, a vedação do uso do outdoor ou equipamentos assemelhados têm por objetivo manter a isonomia entre os candidatos, obstaculizando-se, dessa forma, o abuso do poder econômico.

A realização de eventos com utilização ostensiva de artefatos, especialmente assemelhados a outdoor, pode representar consequências danosas ao pleito, haja vista que desequilibra as condições de igualdade de participação dos candidatos, sobretudo na pré-campanha, quando se espera a moderação de gastos.

Assim, configurada a transgressão da norma, a aplicação da multa deve ocorrer no patamar mínimo, tendo em vista os elementos atenuantes presentes: evento ocorrido em propriedade privada, transitoriedade do evento, transmissão apenas da imagem e do nome dos pré-candidatos, sem a presença de pedido explícito de voto.

Seguindo a [...] Propaganda eleitoral extemporânea. [...] 3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária [...]” (Ac. de 19.9.2013 no AgR-REspe nº 6881, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

Observados os termos da Lei 9.504/97

Art. 39. (*omissis*)

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Grifei).

Res. TSE de n.º 23.610/2019

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ([Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º](#)).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de



conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reconhecer a ocorrência de propaganda eleitoral por meio legalmente proscrito e condenar os representados JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES e BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, cada um

É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Des. Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator



